



PREVIDÊNCIA E REGIME PRÓPRIO

- História da Previdência e sua Evolução no Brasil
- As Normas Constitucionais, Legais e Infralegais
- Diferenciação entre Regimes Previdenciários
- O Regime Próprio de Previdência Social e a Reforma da Previdência (EC 103/2019)



O conhecimento torna a alma jovem e diminui a amargura da velhice. Colhe, pois, a sabedoria.

Armazena suavidade para o amanhã.

(Leonardo Da Vinci)

PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO

PARANAPREVIDÊNCIA

CONSELHO DIRETOR

Diretor-Presidente – Felipe José Vídigal dos Santos

Diretor de Previdência – João Carlos Rocha Almeida

Diretor de Finanças e Patrimônio – Gustavo S. Cimbalista de Alencar

Diretor de Administração – Daniel Jacinto Berno

Diretor Jurídico – Jefferson Renato Rosolem Zaneti

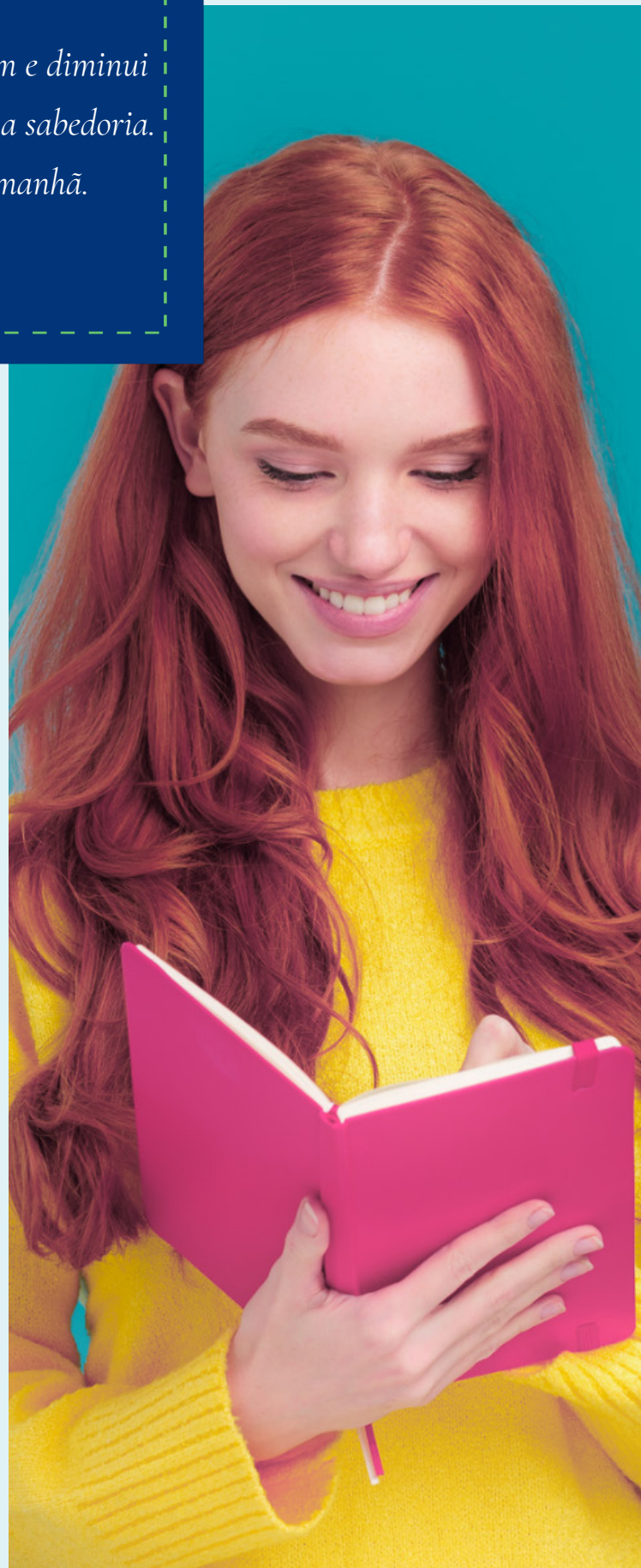
Educação Previdenciária

PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO

Conteúdo e diagramação: Janaína de Assis

Revisão: Cristiane Rangel Rossetim/ Fabiano Jorge Stainzack/Douglas

Murilo dos Reis



História da Previdência e sua Evolução no Brasil_____	03
Seguridade: Pilares_____	09
A Previdência Social e seus Regimes_____	11
As Normas Constitucionais, Legais e Infralegais_____	21
Regime Próprio de Previdência Social no Paraná: Emendas 103/2019 e EC 45/2019-PR _____	24

APRESENTAÇÃO

Ainda que se possa encontrar aqui, um conteúdo que abrange boa parte da história do sistema previdenciário e noções sobre a legislação vigente, este material não representa toda a importância e detalhes do sistema de engrenagens do Sistema de Seguridade Nacional e do Regime Próprio de nosso Estado. Mas, é um dos guias no processo de aprofundamento na seara previdenciária, especialmente para aqueles que têm em sua rotina o trato com a instrução processual para solicitação de benefícios, no atendimento aos segurados e beneficiários.

A Seguridade Social é complexa e possui finalidade assistencial, protetiva e acima de tudo – inclusiva. Estas características foram delineadas pelas garantias constitucionais, tais como a proteção à maternidade e à infância, aos portadores de deficiência e aos idosos; a proteção aos vulneráveis, entre outros.

Tratamos da história da Seguridade e de seus 3 pilares, enfatizando a previdência, e desmembrando-a em seus diferentes regimes, além trazer noções sobre a legislação pertinente. Com relação à esta última, é necessário destacar a importância da leitura das normas na íntegra, para a melhor compreensão dos textos abordados e de excertos indicados.

Esperamos que este material traga elementos para uma macro compreensão do Sistema e que no aprofundar da leitura, seja possível o entendimento de que, embora seja pensado e planejado sob o prisma econômico, a essência do Sistema de Seguridade tem a ver com pessoas: sua qualidade de vida e a proteção de um futuro digno.



ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE

O processo histórico da seguridade se deu a longos passos, conforme a dignidade da pessoa humana foi sendo reconhecida como elemento inerente à coexistência social. Esta dignidade pressupõe trabalho digno, acesso à boa alimentação e a serviços da saúde, ao saneamento básico, à segurança; também confere ao sujeito o direito à inserção na comunidade e à construção e proteção da família e do futuro, tendo em vista que o indivíduo passa pelas fases naturais da vida e envelhece – tornando-se cada vez menos produtivo para o trabalho e com maiores limitações para as atividades em sociedade.

Esta dinâmica é natural e a preocupação acerca desta realidade humana existia já nas organizações sociais antigas, como Roma e Grécia por exemplo, onde associações de artesãos e produtores estipulavam formas de contribuição para cobrir funerais de seus membros, as chamadas Collegias ou Sadalitia¹

Nestas épocas mais remotas, além do “sistema natural de previdência” (muitos filhos e família grande, com proteção assegurada pelo patriarca e mais velhos como no sistema “Pater famílias”, na Roma antiga) os planos voltados à proteção social eram de natureza mutualista, ou seja – os grupos

Poster à época, contrário à ideia

da Lei dos Pobres.

contribuíam em prol de sua classe, eram grupos mais fechados. Não existia ainda a ideia consolidada de proteção coletiva. Mas foi em 1601 que a seguridade ganhou seu marco, através da Lei dos Pobres – promulgada à época do reinado da Rainha Elizabeth I, na Inglaterra. Esta lei trazia a obrigatoriedade de taxas destinadas ao socorro dos mais pobres, que eram deixadas nas paróquias e também eram obrigatórias aos proprietários de terras; existia o cargo de “Supervisor” do socorro (aqueles que faziam o levantamento de valores e de suprimentos necessários). Havia o estímulo à colocação de pessoas mendicantes em postos de trabalho, em troca de comida e moradia.

Os auxílios eram divididos em duas categorias: “Outdoor relief” e “Indoor relief”. O primeiro, se baseava na ajuda financeira ou de alimentos e roupas para aqueles que possuíam moradia própria. A segunda modalidade de auxílio acontecia dentro das casas de caridade; aos sem-teto e aos doentes. Alguns eram



redirecionados para tratamentos em hospitais e órfãos eram levados às instituições especializadas.

As pessoas em boas condições de saúde eram encaminhadas às chamadas Workhouses, para que pudessem se capacitar e trabalhar. A lei dos pobres foi reformada em 1834, e houve muitas críticas acerca das taxas obrigatórias e da recolocação dos necessitados em postos de trabalho. Mas foi sem dúvida, a primeira tentativa para tratar do bem-estar coletivo e normatizar ações para conter o número da pobreza à época. Importante destacarmos aqui, brevemente, a diferença entre direitos do homem, direitos fundamentais e direitos humanos. Os direitos do homem são aqueles que não estão previstos por lei, dentro de um estado, ou território – mas que devem ser considerados como essenciais à vida humana. Hoje, é uma nomenclatura

quase extinta, pois na prática, é difícil achar um direito não reconhecido pelas leis ou costumes de um Estado. Já os direitos fundamentais, são aqueles que estão previstos dentro do ordenamento jurídico de uma nação. E finalmente, os direitos humanos estão protegidos pelas normas e tratados internacionais, são direitos comuns e reconhecidos pelas nações, ao redor do globo.

Partindo destes conceitos, analisaremos o ritmo das ideias iluministas e da Revolução Industrial (1789) – que culminaram na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em uma época em que muitas nações estavam ainda em formação e o movimento revolucionário pelos direitos estava em visível crescimento. Destacam-se aqui artigos importantes:

Art. 2.º A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do Homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão;

Art. 13.º Para a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum que deve ser dividida entre os cidadãos de acordo com suas possibilidades;

Art. 16.º A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição. ²

O texto da Declaração do Homem trazia a base estrutural das normativas que se relacionariam futuramente com a proteção social garantida por lei e financiada em fontes diversificadas, pela sociedade. Com o passar do tempo e com o desenvolvimento do trabalho, da tecnologia e das demandas dos direitos de trabalho, tivemos em 1883 na Alemanha, a criação de um novo sistema de proteção social, de natureza tripartite – onde contribuía os trabalhadores, empresas e governo – e que assegurava o trabalhador em casos de doença.

Desta data até 1889, foram aprovados os seguros em razão de acidentes de trabalho, invalidez e velhice; essas ações foram de iniciativas de Otto Von Bismark, o chanceler alemão que defendia a tese de que “o Estado não só tem a missão defensiva, destinada a proteger os direitos existentes, mas também a missão de promover positivamente, por instituições apropriadas e utilizando os meios de que dispõe a coletividade, o bem-estar de todos os membros e especialmente dos fracos e necessitados”.³ Se estruturava assim, o Código de Seguro Social alemão.

Foi o México que, em 1917, transformou o tema seguro social em matéria constitucional. Posteriormente, com a criação da OIT – Organização Internacional do Trabalho em 1919, a previdência e seguridade passaram a fazer parte dos temas relacionados à proteção do trabalhador, em um nível internacional – comum aos Estados partícipes.

O mundo assistiu à crise de 1929, que inspirou as propostas de reformas sociais trazidas pelo New Deal (1933 a 1937), cujo objetivo eram o estado de bem estar social - “Welfare State”. Após a quebra da bolsa, os números do desemprego

2- Site Consulado da França, pode ser acessado em <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>

3- Trecho da mensagem de apresentação do projeto de seguridade de Otto Von Bismark ao Parlamento.



da pobreza nos Estados Unidos se multiplicaram de forma rápida. Para conter o desastre econômico, o Estado resolveu interferir na economia e nas movimentações financeiras, aumentar a fiscalização e estimular a criação de novos postos de trabalho em obras públicas. Também, foi criado o Sistema de Previdência e a garantia de um salário mínimo para idosos, inválidos e desempregados (Social Security Act).

A crise, entretanto, não abalou só os Estados Unidos. A Europa também sentiu as consequências, reforçadas ainda pela guerra. Em 1942, houve a instituição do Plano Beveridge (através de William Beveridge), que tinha como proposta a cobertura da seguridade às pessoas – “do berço ao túmulo (Social security from the cradle to the grave)⁴. E esta cobertura, tinha como alicerces a previdência, saúde e assistência social; buscou ampliar os benefícios já existentes na Inglaterra e inserir novos: seguro acidente de trabalho, salário família, seguro desemprego e outros seis auxílios sociais: auxílio funeral, auxílio maternidade, abono nupcial, benefícios para esposas abandonadas, assistência às donas de casa enfermas e auxílio treinamento para os que trabalhavam por conta própria⁵. Este plano seguiu a ideia de proteção universal, garantindo o sistema só àqueles que contribuíam. O plano também manteve a contribuição tripartite.

“ O ápice da evolução securitária deu-se a seguir, no ano de 1942, com a divulgação, na Inglaterra, do famoso Relatório Beveridge, que previa uma ação estatal concreta como garantidora do bem-estar social, estabelecendo a responsabilidade do Estado, além do seguro social, na área da saúde e assistência social. O Plano Beveridge foi elaborado por uma comissão interministerial de seguro social e serviços afins, nomeada um ano antes, com o escopo de estabelecer alternativas para a reconstrução da sociedade no período pós-guerra. É considerado um marco da evolução securitária porque se trata de um estudo amplo e minucioso de todo o universo do seguro social e serviços conexos, tendo questionado a proteção somente aos empregados, enquanto todos os trabalhadores estão sujeitos aos riscos sociais⁶ ”

Mas foi em 1948 – com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que a seguridade e previdência ganham oficialmente status de direito humano protegido na esfera internacional, contida nos artigos 22 a 25 – destacamos este último para análise:

“ 1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.
2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social. ”

Com este texto, podemos compreender melhor o sistema de seguridade atual. Pois é um sistema inclusivo e de assistência ao trabalhador e ao vulnerável. Note os direitos: à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na velhice e noutros casos de perda de meios de subsistência. Podemos relacionar com o que temos hoje: seguro-desemprego, auxílio por incapacidade temporária, aposentadorias por invalidez, por tempo de serviço, por idade, pensão por morte, por ausência ou morte presumida, além dos benefícios assistenciais à população carente – com prioridade à maternidade, infância, idosos e portadores de deficiência.

No período pós-guerra, até os dias de hoje, os países passaram por inúmeras modificações em seus sistemas de seguridade. Alguns optaram pelo sistema de capitalização, como é o caso do Chile, tão citado em 2019 à época de nossa reforma previdenciária.

4- JARDIM, Rodrigo Guimarães. Antecedentes históricos da seguridade social no mundo e no Brasil

5- SOUZA, Neide Lliamar Rabelo. Aposentadoria Por Tempo de Contribuição: O caso do acordo Brasil-Portugal de previdência Social

6- IDEM 3

HISTÓRIA NO BRASIL

Fundador da Vila de Santos, Brás Cubas, que posteriormente foi governador da Capitania de São Vicente, criou para os funcionários da Santa Casa de Santos um plano de pensão, sendo este o primeiro plano de previdência assistencial do país, em 1543.⁷



Santa Casa de Santos

Podemos dizer que os militares foram os primeiros beneficiários de regimes exclusivos de seguridade; os oficiais do Exército tinham garantidos na Lei de Remuneração de Oficiais do Exército, de 16 de dezembro de 1790⁸, além dos proventos de inatividade

as pensões. Aos oficiais da Marinha, em setembro de 1795, foi criado o Plano de Montepio Militar dos Oficiais do Corpo da Marinha, onde se assegurava proventos aos oficiais e aos herdeiros. Os beneficiários contribuía com um dia de soldo até o fim da vida, o sistema era custeado entre os militares. Em 1823, Dom Pedro concedeu à viúvas e orfãos de militares mortos nas lutas pela independência, o benefício de meio soldo aos herdeiros de oficiais e de um soldo inteiro aos dependentes de cabos e soldados⁹.

Já em 1835, surgiu o MONGERAL - Montepio Geral dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, uma instituição privada, voltada para a previdência dos servidores. Posteriormente, foram os trabalhadores dos Correios que tiveram por Decreto, regras de aposentadoria reguladas, com 30 anos de serviço e 60 anos de idade (Decreto 9.912A de 1888).

A primeira previsão constitucional de natureza previdenciária foi em 1891 – que assegurava a aposentadoria por invalidez aos servidores públicos -

7-VIANNA, João Ernesto A. Direito Previdenciário, pág.9

8- OLIVEIRA, Vanderlei. Remuneração e Previdência dos Militares <http://www.conint.com.br/livro/indice.htm>

9 - SANTOS, JOÃO AMADEU ALVES. Uma análise das pensões referentes aos servidores públicos, militares sob a ótica da teoria dos modelos de direito de Miguel Reale. Disponível em <https://revistajuridicafr.wordpress.com/2014/09/14/uma-analise-das-pensoes-referentes-aos-servidores-publicos-militares-sob-a-otica-da-teoria-dos-modelos-de-direito-de-miguel-reale/>



de regime próprio.

Mas a lei conhecida como marco da previdência é a Lei Eloy Chaves, de 1923 – que criou fundo para aposentadoria e pensões (para funcionários das estradas de ferro), com financiamento tripartite: trabalhadores, empresas e Estado. Outras caixas surgiram, mas até aqui, a ideia sempre foi de financiamento mutualista, pois os benefícios serviriam à determinadas classes, não tinha objetivo coletivo ou universal. A Lei Eloy Chaves foi estendida aos portuários e trabalhadores marítimos em 1926 e posteriormente, em 1931, aos empregados públicos de empresas concedidas ou exploradas pelo poder público.

A constituição de 1934 assegurou ao financiamento da previdência a contribuição obrigatória, o que ajudou no equilíbrio financeiro do sistema. O texto constitucional posterior, de 1946, trouxe a expressão previdência social no lugar de seguro social e além de manter o custeio do sistema de forma tríplice, trouxe a obrigação para o empregador de instituir seguro contra acidente de trabalho.

A Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS foi publicada em 1960 (Lei 3807/90) e em 1966 o Decreto Lei nº 72 trouxe a união dos Institutos de Aposentadorias e Pensões no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). A Dataprev, que funciona até hoje e que contém a base de dados do nosso sistema previdenciário, foi instituída através da Lei 6.125/74 ; nesse mesmo ano foi instituída a renda mensal vitalícia – que hoje está em extinção - um benefício criado para idosos, acima de 70 anos ou inválidos, sem condições de subsistência. Foi na década de 70 que tivemos a inclusão de empregados domésticos na classe trabalhadora abrangida pela previdência(1972), a regulamentação da inscrição de autônomos em caráter compulsório (1973), a instituição do amparo previdenciário aos maiores de 70 anos de idade e aos inválidos não-segurados (idade alterada

posteriormente - 1974); e a extensão dos benefícios de previdência e assistência social aos empregadores rurais e seus dependentes (1976)¹⁰

A Consolidação das Leis da Previdência Social também surgiu em 1976, com o Decreto nº 77.077 e em 1977, nasceu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS.

Em 1988, com a promulgação de nossa Constituição, o Sistema de Seguridade foi desenhado em 3 pilares: Saúde, Previdência Social (dividida em regimes previdenciários) e Assistência Social, sendo a previdência um sistema contributivo e obrigatório – visando o objetivo da solidariedade - e saúde e assistência social, sistemas que independem de contribuição para o acesso aos serviços disponibilizados, uma vez que a essência é solidária, inclusiva e de promoção do bem-estar social.

O INSS surgiu em 1990, com a Lei 8.029/90 e a Lei 8.080/90 organizou a estrutura do SUS – Sistema Único de Saúde com sua gestão regulamentada pela lei 8.142/90.

Duas leis importantes para o Regime Geral de Previdência Social foram publicadas em 1991 – a lei 8212/91 – que dispõe sobre a Seguridade Social e seu plano de custeio e a Lei 8213/91, que trata dos benefícios da previdência social.

O sistema de seguridade já passou por reformas, com foco inclusive na previdência, através das principais Emendas Constitucionais: nº 20/1998, 41/2003, 47/2005, 70/2012, 88/2015 e 103/2019. Estas trouxeram alterações quanto ao tempo contributivo, idade, formas de cálculo, entre outros.

Para concluir, temos a estrutura da Seguridade no âmbito constitucional, garantida nos artigos 193 a 204. A ordem social, onde se encontra a seguridade é assim descrita:

TÍTULO VIII - DA ORDEM SOCIAL - CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL¹¹

“Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Resumo histórico: fatos instituidores e reformadores

Seguridade no Mundo

ANTIGUIDADE

Sistemas naturais de proteção. Regras e cuidados estabelecidos dentro do núcleo familiar, sob o comando de um patriarca - Pater familias. Surgem os sistemas mutualistas - grupos que estabelecem um fundo de proteção para seus membros, mas ainda longe do pensamento de coletividade plena.



IDADE MODERNA

1601

Lei dos Pobres. Ação voltada para a diminuição da pobreza, resgate da saúde e inserção no campo de trabalho. Polêmicas em torno das “Workhouses.”



IDADE CONTEMPORÂNEA

1789

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão: Bases para sistema de seguridade, através da garantia de proteção (ainda que no sentido amplo) e referência à instituição de contribuição para custeio da administração pública.



1883

Código de Seguro Social Alemão: Proteção e auxílios em razão de doença, acidentes, invalidez e velhice. Sistema Tripartite de custeio: empregado, empregador, Estado.



1917

Constituição do México - O seguro social ganha status de garantia constitucional pela primeira vez no mundo.



1919

Criação da OIT - Organização Internacional do Trabalho. Defesa do trabalhador e elaboração de planos de ação a nível internacional. A proteção social ao empregado, aposentado, inválido e temporariamente incapacitado ganha linhas nos tratados internacionais.



1933

New Deal - Social Security Act: 1933 a 1937. Ações para superar a crise nos Estados Unidos, entre elas, garantias sociais para desempregados e população vulnerável, visando a recuperação da sociedade através da ideia de “Estado de Bem-Estar Social”. Criação de Sistema de Previdência.



1942

Plano Beveridge - Inglaterra. “Seguridade do Berço ao Túmulo.” Ideal da Seguridade com alicerces em previdência, saúde e assistência. Instituição de novos benefícios, não só ao trabalhador e contribuinte, mas a toda a população.



1948

Declaração Universal dos Direitos Humanos - seguridade como direito humano, a ser observado por todo sistema internacional.



Educação Previdenciária - ParanaPrevidência

Seguridade no Brasil

IDADE MODERNA

1543

Plano de Pensão da Casa de Santos - Por Brás Cubas



IDADE CONTEMPORÂNEA

1790

Lei de Remuneração de oficiais do Exército - pensões



1795

Plano de Montepio Militar dos Oficiais do Corpo da Marinha



1823

Soldo às viúvas e orfãos de militares, lutas pela Independência - Dom Pedro II



1835

MONGERAL - Montepio Geral dos Servidores do Estado



1891

Constituição e benefício de invalidez aos servidores públicos. Art. 71



1923

Lei Eloy Chaves. 24/01/1923. Marco da previdência, fundo de aposentadoria e pensões para funcionários das Estradas de Ferro, financiamento tripartite. Trabalhadores, empresa e Estado.



1934

Constituição - institui a contribuição obrigatória. art. 121, alínea “h”



1960

Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS



1966

Decreto de Lei nº 72 - Instituição de Aposentadorias e Pensões no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS



1976

Decreto nº 77.077 - Consolidação das Leis da Previdência Social



1977

Sistema nacional de Previdência Social - SINPAS - Lei n. 6.439.



1988

Constituição Federal - sistema de Seguridade social em 3 pilares: Saúde, Previdência e Assistência Social. Art. 194



1990

Lei 8.029 - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



Sistema Único de Saúde - SUS - Lei 8.080/90, com gestão regulamentada pela Lei 8412/90



Emendas Constitucionais 20/1998, 41/2003, 47/2005, 70/2012, 88/2015 e 103/2019



Educação Previdenciária - ParanaPrevidência

A SEGURIDADE: PILARES

Recapitulando: a Seguridade Social, como disposta em nossa Constituição Federal, está alicerçada em 3 áreas que afetam diretamente a vida social: previdência, saúde e assistência social. Em nossa lei maior, além de sua estrutura, estão delineados seus princípios, abrangência e fontes de custeio para seu devido funcionamento. Este texto traz características inerentes ao Regime Geral. Vejamos:

“ Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
I - Universalidade da cobertura e do atendimento;
II - Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
IV - Irredutibilidade do valor dos benefícios;
V - Equidade na forma de participação no custeio;
VI - diversidade da base de financiamento,
identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). ”

Inicialmente, devemos lembrar que os princípios implícitos acerca da seguridade no texto constitucional são a igualdade e a solidariedade. Mas, ao analisarmos o art. 194 da CF/88, conseguimos destacar os princípios explícitos, que estão descritos nos incisos I a VII. Quando falamos em universalidade da cobertura e do atendimento (no RGPS), estamos tratando da população como um todo: os serviços da seguridade devem ser acessíveis a todos, em qualquer parte do país. Mesmo na rotina previdenciária, onde é necessária a contribuição para percepção dos benefícios e serviços, esta estrutura deve estar acessível a quem quiser contribuir e usufruir, ainda que não se tenha algum vínculo empregatício – como é o caso dos contribuintes facultativos no RGPS. Ainda, a cobertura protetiva deve ser a mais ampla possível, ou seja, o trabalhador deve estar



protegido nas mais diversas situações de risco ou vulnerabilidade, bem como os membros de sua família. Daí decorre a uniformidade e equivalência dos benefícios: todos devem ser tratados de igual maneira, e é necessário também adaptações quanto às situações específicas do trabalho rural ou urbano. Exemplificando: tanto o trabalhador rural quanto o urbano têm direito a uma aposentadoria. Entretanto, as características e requisitos da aposentadoria rural serão equivalentes à realidade da atividade.

Referente ao princípio de seletividade e distributividade na prestação de serviços e benefícios, podemos dizer que ele rege não só a atuação do legislador enquanto proponente de novas leis e reformas, como também a dos gestores, nos planejamentos das políticas públicas que atenderão à população de um modo geral e de modo regionalizado. O princípio da irredutibilidade de benefícios visa a manutenção da capacidade econômica do beneficiário, de modo a preservar o valor real, ou seja – os benefícios não podem ter seus valores reduzidos. Importante lembrar dos benefícios que não poderão ser inferiores a um salário mínimo.

A equidade da participação no custeio, diz respeito

às alíquotas de contribuição, que são deduzidas dos trabalhadores, empregadores e também aposentados: a equidade pode ser verificada em contribuintes que estejam na mesma situação econômica. Explicando: a equidade também quer dizer um tratamento diferenciado para os desiguais; como exemplo podemos citar as contribuições progressivas diferenciadas para trabalhadores do regime geral e servidores.

A diversidade de financiamento é o que garante as várias fontes da seguridade, oriundas de áreas bem distintas, não apenas dos trabalhadores. Aqui, é importante perceber também, que o legislador se preocupou em garantir o encaminhamento da arrecadação para cada uma das áreas da seguridade, permanecendo com a natureza contributiva, apenas a previdência social.

E, por último, o caráter democrático e descentralizado, mediante gestão quadripartite – ou seja, a gestão previdenciária se dá através da arrecadação dos descontos do empregado, do empregador e dos aposentados, juntamente com os governos.

Atente-se ao artigo 195/CF:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro;

II - Do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - Do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.



§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas “b” e “c” do inciso I do caput (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

§ 13. (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição

ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições. “

Note que o art. 195 traz as fontes de custeio da seguridade – trabalhadores ativos e inativos, empregadores, União, DF, estados e municípios, concursos de prognósticos (loterias, por exemplo), receitas sobre importações, entre outros. Há um detalhamento de cada fonte, equiparações, previsões de multas para débitos e outros critérios. Os artigos 194 e 195 são aprofundados na Lei 8.212/91.

A Previdência Social e seus Regimes

A palavra “Previdência”, de origem latina – PREVIDENTIA – tem relação com prevenção ou previsão. Traz a ideia de antecipação, planejamento. Vem também do antigo verbo PRAEVENIRE – que chega antes (prevenir). Para simplificarmos, a previdência surgiu da necessidade de se estabelecer um aporte futuro – em casos de situações de vulnerabilidade, mais precisamente na velhice, ainda que essa necessidade possa aparecer em qualquer idade, na ocorrência de situações diversas, como uma invalidez por doença, ou um acidente.

Vimos anteriormente, durante a descrição histórica, a criação de caixas ou fundos de pensão de cunho mutualista – para determinadas classes trabalhadoras,

já na antiguidade. São exemplos de sistemas de previdência, que ainda não abarcavam de forma universal o bem estar coletivo e a proteção do corpo social – que é o mote da seguridade. A previdência presume a proteção, o atendimento e a manutenção de renda do indivíduo em situação improdutiva para o trabalho – que pode ser temporária ou definitiva - e o suprimento das necessidades de seus dependentes, na falta do mesmo.

No Brasil de hoje possuímos um sistema de previdência social de caráter contributivo e obrigatório a trabalhadores (ativos e inativos), empresas e Governo - para o RGPS. Já para o Regime Próprio de Previdência, o financiamento recai sobre servidores (ativos e inativos) e Estado.

PREVIDÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO: PRINCÍPIOS NORTEADORES

Primeiramente, vamos ler atentamente o que diz o art. 201 da Constituição, acerca da Previdência Social; ainda que seja norma reguladora do Regime Geral de Previdência Social, é também base para alguns princípios que regem os regimes próprios de previdência:

“ A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da

regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o

Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de

contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que



se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários.

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)”

O enunciado do art. 201, seu caput, é claro ao ordenar a **obrigatoriedade de filiação** ao Regime e a natureza contributiva do mesmo. Note, que os incisos seguintes trazem situações de vulnerabilidade e improdutividade do indivíduo ou de seus dependentes. Os princípios explícitos da previdência social estão aí no texto constitucional, mas também há princípios que se originaram da legislação previdenciária e de seguridade, como enumera e nos ensina *Frederico Amado*.¹²

1. Contributividade;
2. Obrigatoriedade na filiação;
3. Equilíbrio financeiro e atuarial;
4. Universalidade de participação dos planos previdenciários;
5. Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às populações urbanas e rurais;
6. Seletividade e Distributividade na prestação de benefícios;
7. Salários de contribuição corrigidos monetariamente;
8. Irredutibilidade do valor dos benefícios;
9. Garantia do benefício não inferior ao salário mínimo;
10. Previdência complementar facultativa;
11. Gestão quadripartite da previdência social;
12. Tempus Regit Actum (o tempo rege o ato);

13. Responsabilidade

14. Vedação ao retrocesso social

15. In Dubio Pro Misero;

16. Automaticidade das prestações;

17. Indisponibilidade dos benefícios previdenciários;

18. Territorialidade da filiação.

Iniciemos a análise dos princípios reiterando que o vínculo trabalhista, seja ele qual for, ensejará a **contribuição obrigatória** para os cofres da União (ou dos estados, nos casos de Regimes Próprios de Previdência), como forma de custeio do sistema. Há também os contribuintes facultativos, no Regime Geral, mas estes não possuem vínculos. O termo contributivo se deve ao fato de que para ser segurado e receber benefícios da previdência, necessariamente o indivíduo tem que ser contribuinte. É muito comum ouvirmos por aí, ainda mais em uma época de notícias “fakes”, estórias como presos que nunca trabalharam e que recebem auxílio (às vezes de dentro da prisão), ou ainda aquele “amigo do amigo da tia”, que embora nunca tenha contribuído, conseguiu “se encostar” pelo INSS.

Se o indivíduo nunca contribuiu com a previdência, não poderá receber um benefício previdenciário. Pode, no entanto, ser beneficiário da assistência social – que é outra conversa. A previdência é aquela perna do tripé securitário que exige contribuição. A obrigatoriedade decorre do fato de que há na essência do sistema previdenciário, como já mencionado, o foco na solidariedade. Então, funciona assim: quando se contribui para a previdência, esse valor não será utilizado para a percepção futura de aposentadoria ou para concessão de pensão do contribuinte, mas sim, para o custeio de todo o sistema e os pagamento atuais da sociedade: aposentadoria, auxílios, pensões...

Até porque, esta capitalização individualizada não seria capaz de prover satisfatoriamente o inativo ou incapacitado, de forma que os custos com benefícios assistenciais aumentariam enormemente para o Estado. Da mesma maneira os servidores públicos e militares contribuem solidariamente para a manutenção dos Regime Próprios de Previdência Social. No que se refere ao **princípio do equilíbrio financeiro e atuarial**, se tem a obrigação de observância nos custos da previdência relacionados diretamente com a arrecadação. Não se pode gastar mais do que se arrecada. Não foram poucas as vezes que ouvimos falar em rombo da previdência certo? Isso pode acontecer quando não há o efetivo repasse das contribuições, ou quando o cálculo atuarial não foi eficaz para o planejamento de orçamentos futuros; ainda, se houve aumento das dívidas relacionadas às contribuições não recolhidas e outros fatores naturais – como aumento da natalidade e diminuição da força de trabalho formalizada, ou aumento da população idosa. Podem também haver circunstâncias em que o número dos benefícios a serem pagos aumenta significativamente, como por exemplo as pensões na época da pandemia.

Da mesma forma os auxílios por incapacidade temporária. Veja em exemplo: um aposentado entra no cálculo atuarial de algumas maneiras: 1. como contribuinte – pois há alíquotas de contribuição sobre aposentadoria(arrecadação); 2. como beneficiário, pois recebe um benefício(custos) e; 3. como um provável gerador de pensão(probabilidades orçamentárias). Os cálculos atuariais se baseiam também em estimativas – uma delas é a de vida. Assim, quando uma situação inesperada como uma pandemia acontece, há um desequilíbrio em relação ao que foi previsto para pagamentos e arrecadação.

A universalidade e participação nos planos previdenciários (do Regime Geral) é o princípio responsável pela ampliação das filiações inclusive no tocante aos contribuintes facultativos – os que não tem vínculos empregatícios, mas que contribuem de forma voluntária. A ideia é abranger ao máximo a população, e mesmo a de baixa renda hoje, tem possibilidade de contribuir com uma alíquota diferenciada, em um plano simples. Isso garante não só o financiamento do sistema, mas a segurança do contribuinte com a percepção dos benefícios previdenciários em um momento de necessidade.

A uniformidade e equivalência entre populações urbanas e rurais, garante o tratamento equânime ao segurado rural, no que se refere aos valores mínimos de benefícios e ao acesso aos mesmos, estabelecendo-se regras que consideram também o ambiente rural, o peso e desgaste do trabalho – e aqui não apenas só o agricultor de economia familiar como muitos pensam, mas todos aqueles que estão envolvidos no processo rural – que abrange a pesca artesanal, os garimpeiros, seringueiros, safristas (ou boias-frias), o meeiro, a economia familiar de indígenas, entre outros.

A redução do tempo mínimo de contribuição para o trabalhador rural, vai de encontro às necessidades deste, pois está exposto à condições de trabalho especiais, em relação à maioria dos trabalhadores urbanos. Por outro lado, para a **seletividade e distributividade** na prestação dos benefícios, como já mencionado nos princípios da seguridade, tanto o gestor como aquele que trabalha na legislação deve estar atento para cobrir os riscos e vulnerabilidades da forma mais ampla e também adaptada a cada realidade, pois as rotinas na administração pública também são impactadas pelas adversidades orçamentárias; logo a justa distribuição dos serviços e benefícios deve ser levada a sério para o efetivo atendimento ao segurado – atendimento



ao que mais precisa, mas com busca na expansão das coberturas, tanto no que se refere a benefícios, como na expansão territorial.

Quando o trabalhador solicita sua aposentadoria, no decorrer no processo é feito o cálculo do benefício. Este leva em consideração todas as contribuições realizadas, desde 07/1994 – data em que tivemos a última troca da moeda – para o Real. No final do referido ano, um salário mínimo era R\$ 70,009. Ora, se ao fazer o cálculo das contribuições levássemos em consideração os valores pagos à época, sem nenhuma atualização, os benefícios de aposentadoria teriam um valor irrisório.

Em razão disso, o **princípio da correção monetária** dos salários de contribuição, garante ao trabalhador que o cálculo de seu benefício tenha valor real, pois o valor pago lá em 1994 será atualizado com os índices de hoje.

Os benefícios concedidos também não poderão sofrer redução. A irredutibilidade está prevista e positivada na legislação previdenciária, e também haverá o reajuste sobre o benefício (o INPC), para que se mantenha o poder aquisitivo do segurado.

Seguindo o mesmo raciocínio de manutenção de vida digna, é que os benefícios previdenciários **não poderão ser inferiores a um salário mínimo** – a não ser quando estiverem em situação de acúmulo de benefícios e sobre o valor houver incidência de redutor – trazido pela reforma da previdência para benefícios acumulados. Nem mesmo a pensão por morte, se for a única renda do segurado, poderá ter valor inferior ao mínimo.

Com a chegada da aposentadoria, ou até mesmo de uma pensão, os rendas familiares tendem a cair. Assim, entre os regimes de previdência, figura o **Regime Complementar** – que será sempre facultativo, com o objetivo de complementação da renda nas épocas de

riscos. É privado, com sistema de capitalização – o aporte é para fins individuais de proteção.

Para que tudo isso funcione, o custeio do sistema que é obrigatório, é **de natureza quadripartite (RGPS)**: as contribuições são oriundas dos trabalhadores ativos, aposentados e pensionistas, dos empregadores e dos governos. Estes quatro núcleos convergem na arrecação para o sistema de seguridade, que impacta também o sistema de previdência social.

Quando falamos do princípio “**Tempus Regit Actum**”, ou o tempo rege o ato, devemos entender que esta afirmação implica no respeito aos atos praticados em um determinado tempo, passado. Mais claramente, os atos concedidos em razão de direito adquirido..

O financiamento e a manutenção da seguridade e consequentemente, da previdência social é de **responsabilidade de toda a sociedade - dentro do Regime Geral**, sendo que seus representantes (o legislativo) e demais agentes públicos deverão promover a adequação do sistema devido à evolução social. As reformas previdenciárias são importantes para a busca do equilíbrio atuarial conforme o cenário vai se transformando – por vezes em razão do aumento da população idosa, diminuição de natalidade ou do número da população jovem não produtiva – os nem-nem(nem trabalham, nem estudam).

Alias, esses últimos equivalem, segundo última pesquisa da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) em 2022, a 36% da população jovem com idade entre 18 a 24 anos.⁹ Significa que cerca de 7 milhões e 100 mil pessoas estão fora do circuito contributivo da seguridade ou outras arrecadações obrigatórias, como o Imposto de Renda. Este público, pode eventualmente no futuro, ser beneficiário de políticas assistenciais, onerando o Estado, sem nunca ter contribuído para o sistema. Na lista de princípios de Frederico Amado, estão o

princípio da vedação ao retrocesso social e também o princípio do In Dubio Pro Misero. Mas, o autor mesmo explica que estas duas linhas principiológicas estão caindo no desuso, pois o retrocesso social por exemplo, é algo combatido dentro do rol de direitos fundamentais e não se aplicaria à Previdência. O que seria o retrocesso social? A diminuição ou retirada de direitos de proteção social. E na previdência, por vezes – em razão da sistemática contributiva (o sistema tem que ter caixa para pagar benefícios), acontece de ser necessária a redução na abrangência protetiva – como por exemplo o benefício de auxílio reclusão, que hoje é devido apenas aos dependentes de baixa renda. Note que há uma limitação de público, para atender a quem realmente necessita e essa limitação protege os fundos previdenciários também. Com relação ao In Dubio Pro Misero, cuja essência é a proteção da parte mais fraca em uma demanda, Amado explica que embora esta tese não se aplique aos segurados da previdência, pois nem todos os segurados são necessariamente hipossuficientes, em algumas situações em demandas judiciais, este princípio tem sido utilizado pelos tribunais, como em casos de reconhecimento de tempo para trabalhadores rurais, reconhecendo as dificuldades no que se refere à documentação comprobatória em razão do fruto do trabalho e também das condições da atividade em si.

O **princípio da automaticidade das prestações**, embora não explicitamente prevista, obriga o órgão gestor (INSS) a conceder o benefícios ao trabalhador, ainda que a empresa não tenha feito o recolhimento referente ao empregado. Isso porque se pressupõe a contrapartida e o recolhimento do empregador, logo o segurado não poderá ser prejudicado. As contribuições que não foram recolhidas neste caso, serão cobradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O **benefício previdenciário não poderá ser penhorado, renunciado ou alienado, pois ele tem natureza alimentar**, de direito indisponível. Da mesma forma, qualquer desconto do mesmo deve ser autorizado ou ordenado por sentença judicial, ou ainda, quando o beneficiário tiver outro benefício mais vantajoso em seu favor. Isto decorre do princípio da indisponibilidade dos benefícios previdenciários. Entretanto, bens disponíveis comprados a partir da renda do segurado não entram nesta regra.

Por fim, o **princípio da territorialidade**, determina que todos os trabalhadores que estão em território brasileiro são contribuintes do Regime Geral de Previdência, com exceção aos militares e servidores públicos, que contribuem para Regimes Próprios.

Após esta análise fica mais fácil entendermos o caput do art. 201, seus incisos e parágrafos – todos eles se encaixam nos princípios estudados. A cobertura dos eventos se dá através dos benefícios de aposentadoria, dos auxílios temporários – por incapacidade, por acidente, do salário maternidade, auxílios para dependentes como o auxílio reclusão e salário família para aqueles de baixa renda e as pensões por morte e especiais, que estão previstas em lei. A proteção ao segurado e situação de desemprego involuntário vem através do período de graça – período em que o segurado ainda tem direito aos benefícios após sua demissão. (Regime Geral de Previdência Social)



Perceba que foi determinado pelo legislador que não poderá haver a adoção de requisitos de concessão de benefícios diferenciados, a não ser para trabalhadores portadores de deficiência, para aqueles que trabalham em condições especiais – de exposição periculosa ou a agentes nocivos, e também há condições diferentes para professores e trabalhadores rurais.

Referente à contagem de tempo recíproca: vamos imaginar que o trabalhador começou a trabalhar em uma rede de supermercados, como celetista – com carteira assinada. Assim que passa a receber sua remuneração, ele já inicia sua contribuição à previdência. A cada salário, uma contribuição. Mas, por alguma razão, o empregado foi demitido e não conseguindo emprego, passou a fazer trabalhos eventuais e passou a ser contribuinte individual – ainda para Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Depois de um tempo trabalhando e estudando, ele passou em um concurso público e virou agente administrativo, na prefeitura. Agora ele faz parte e contribui para o Regime Próprio de Previdência. Ele poderá ir até o INSS e solicitar uma certidão com o tempo de contribuição – da época do mercado e de contribuinte individual. Este período poderá ser averbado para fazer parte de seu tempo de contribuição que dará origem à futura aposentadoria, no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. Ele contará o tempo de um regime previdenciário em outro. Da mesma forma, aquele servidor público, que resolveu trabalhar no setor privado – ou por conta, poderá contar o tempo trabalhado no Regime Próprio como tempo de serviço para sua aposentadoria do Regime Geral. Aí que entra a reciprocidade entre os regimes. O tempo de contribuição do trabalhador seja em qualquer regime, é seu patrimônio profissional. O texto traz o mesmo entendimento para aqueles que exercem atividades militares, ainda que nem precisasse, pois o

mesma forma, aquele servidor público, que resolveu trabalhar no setor privado – ou por conta, poderá contar o tempo trabalhado no Regime Próprio como tempo de serviço para sua aposentadoria do Regime Geral. Aí que entra a reciprocidade entre os regimes.

O tempo de contribuição do trabalhador seja em qualquer regime, é seu patrimônio profissional. O texto traz o mesmo entendimento para aqueles que exercem atividades militares.

A última reforma manteve a garantia do benefício não inferior ao salário mínimo para todos os segurados, e trouxe a aplicação de alíquotas diferenciadas (contribuições) para a população de baixa renda – sendo que o benefício de aposentadoria para estes contribuintes será também com o valor do mínimo.

Uma novidade foi a previsão de redutores para casos de acúmulos de benefícios previdenciários, que serão aplicados tanto no Regime Geral quanto no Regime Próprio de Previdência.



REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Regime Geral de Previdência Social é organizado conforme o que já vimos no art. 201 da Constituição Federal/88; é o regime de previdência da maioria dos trabalhadores e servidores que não estão vinculados a regimes próprios - na União, estados ou municípios.

A lei 8.213/91, que também teve seu texto alterado pela Reforma da Previdência (EC 103/2019), traz a organização do Regime Geral, no que concerne à concessão de benefícios, e numeração de segurados e dependentes e normas para demais serviços oferecidos, o de reabilitação profissional, por exemplo, bem como orientações para previdência complementar facultativa.

Vamos lembrar ainda, que alguns municípios não possuem Regime Próprio, seguindo assim o que a lei prevê para o Regime Geral de Previdência Social. O Decreto 3.048/99 traz o regulamento da Previdência Social e outras providências.

REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Aqui já encontramos uma natureza previdenciária diferente: privada, facultativa, sem relação com o pagamento do trabalhador ou com a receita de empresas. A previdência complementar é uma forma de complementação de renda e uma forma de desonerar o Estado também, pois conforme as reformas acontecem,

os benefícios podem sofrer impactos financeiros – como foi o caso da reforma da previdência em 2019. Os cálculos agora apontam para um valor menor, tendo em vista as novas regras - isso foi feito para se manter o equilíbrio do sistema. Logo, a previdência complementar vem como uma opção a mais para o suporte e manutenção da qualidade de vida do segurado. A previdência complementar é um serviço contratado por qualquer indivíduo que queira iniciar esta provisão e ela será feita no sistema de capitalização. Aqui já não figura o princípio da solidariedade coletiva, ainda que em alguns planos ofertados, possam ser contemplados os dependentes.

O texto constitucional garante o acesso das pessoas aos planos de previdência complementar, a transparência dos sistemas para com os participantes no que se refere à sua gestão, a previsão de normatizações acerca dos patrocínios (por parte de empregadores, incluindo União, estados e municípios) dos planos de previdência complementar de seus empregados. Não haverá repasse de nenhum dos entes para este sistema, que não seja de natureza patrocinadora.

As leis que disciplinam o Regime Complementar e as instituições de planos privados são as Lei Complementar 108 (para os entes federativos) e 109/2001. Estas instituições são classificadas como Entidades Abertas de Previdência Complementar – EAPC ou Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC. Estas últimas, tratam de planos de previdência para empregados de empresas específicas, que figuram como patrocinadoras, ou para servidores da União, Estados e Municípios, além de grupos associados ou membros de pessoas jurídicas, de natureza classista ou setorial. Suas atividades estão subordinadas às normas e fiscalização da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc e do Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC; os recursos de processos administrativos instaurados



pela Previc são julgados na Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC.

Já as Entidades Abertas, atenderão a todas as pessoas físicas ou coletivos empresariais e são desvinculadas da administração pública. As atividades, planejamentos e diretrizes estarão vinculadas ao que normatizam a Secretaria de Política Econômica – SPE, a Superintendência de Seguros Privados – Susep e Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. Os recursos, em última instância, interpostos pelas EAPCs contra sanções da SUSEP são julgadas pelo Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Aberta e de Capitalização – CRSNSP.

O contrato de previdência privada é individualizado, com valores, prazos e formas de resgate estipulados; porém é sujeito à modificações de regulamentação, necessárias ao balanço atuarial do sistema.

Quem adere a um plano privado é chamado de participante, e pode indicar beneficiários.

A escolha do plano pode levar em consideração até a forma como se declara o imposto de renda. Nos planos VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre), que são oferecidos pelas Entidades Abertas, não há deduções referentes às contribuições no Imposto de Renda. Entretanto, na hora do resgate o imposto incide apenas sobre os rendimentos. É indicado para aquele trabalhador que faz a declaração simplificada do IR.

Já os planos PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre), oferecidos também por Entidades Abertas de Previdência Complementar, possibilitam a dedução no imposto de renda, até o limite de 12% - sendo mais vantajoso para aqueles que fazem declaração de IR completa. Mas, na hora do resgate, a tributação recairá sobre o valor total. Nos segmentos das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPCs, as modalidades de planos definidos são o de Contribuição

Definida – CD, Benefício Definido – BD e Contribuição Variável – CV. Há aqui os institutos, que trazem flexibilidade ao plano de benefício: Benefício proporcional Diferido – BPD, Portabilidade, Resgate e Autopatrocínio.

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os Regimes Próprios de Previdência Social são aqueles que atendem servidores civis, detentores de cargo efetivo da União, dos Estados e dos Municípios. São sistemas previdenciários que se apartam do Regime Geral.

De acordo com o art. 40, o regime próprio de previdência será também de caráter contributivo e solidário, com custeio por parte do ente federativo, dos servidores ativos e aposentados, além dos pensionistas. Após a reforma da previdência, os regimes próprios passaram a conceder apenas os benefícios de aposentadoria e pensão. Outros auxílios e benefícios serão por conta do ente federativo.

Entre as aposentadorias concedidas pelo regime está a de incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez), cuja manutenção dependerá de avaliações periódicas, feitas por equipe multidisciplinar para averiguação da persistência ou não da situação que ensejou a concessão do benefício. Logo no início da mudança, muitos criticaram as avaliações para a incapacidade permanente e isso decorre de um equívoco de interpretação, pois há quem associe o termo “permanente” com “definitivo”. A invalidez permanente pode se reverter sim, daí a instituição obrigatória das avaliações.

Outra modalidade de aposentação é a compulsória – ou seja, a aposentadoria obrigatória aos 75 anos,

mesmo que não se tenha atingido os requisitos de aposentadoria.

As idades para aposentadoria foram estabelecidas pelo texto constitucional – 65 anos para homens e 62 anos para mulheres, sendo que o tempo de serviço e demais requisitos serão estabelecidos dentro de cada regime próprio. Também se estabelece o salário mínimo como o menor valor de benefício possível e a adoção de regras diferenciadas apenas aos portadores de deficiência, aos agentes penitenciários, socioeducativos e aos policiais, bem como àqueles que exercem funções onde se expõem à periculosidade ou agentes nocivos e aos professores.

Importante destacar que o benefício de pensão para os dependentes do servidor terá cálculo diferenciado, quando o fato gerador do benefício for em razão de falecimento no exercício da atividade.

Ainda, encontramos a proibição de acúmulo de benefícios, a não ser em razão dos cargos acumuláveis permitidos pela constituição, que são: dois cargos de professor, dois cargos de profissional da área de saúde e de um cargo técnico acumulado com um cargo de professor.

Assim como foi instituída a remuneração mínima, os valores de benefícios não poderão ultrapassar o teto remuneratório estipulados no art. 37 da Constituição. Há também a instituição da previdência complementar, com plano de modalidade definida e de natureza também facultativa, obedecendo aos regramentos do art. 202 da CF/88.

A lei que organiza os regimes próprios de previdência social é a lei 9.717/98; traz as orientações sobre a gestão destes regimes, com foco no equilíbrio atuarial – para sua manutenção e bom funcionamento do sistema, para o devido atendimento aos servidores – militares e civis – da União, estados e municípios.

Cada estado possui sua própria lei, delineando o

funcionamento de seu regime. O Regime Próprio da União é regulamentado pela lei 8.112/90 e a matéria que concerne à seguridade, assistência e previdência do servidor público se encontra nos artigos 183 a 230.

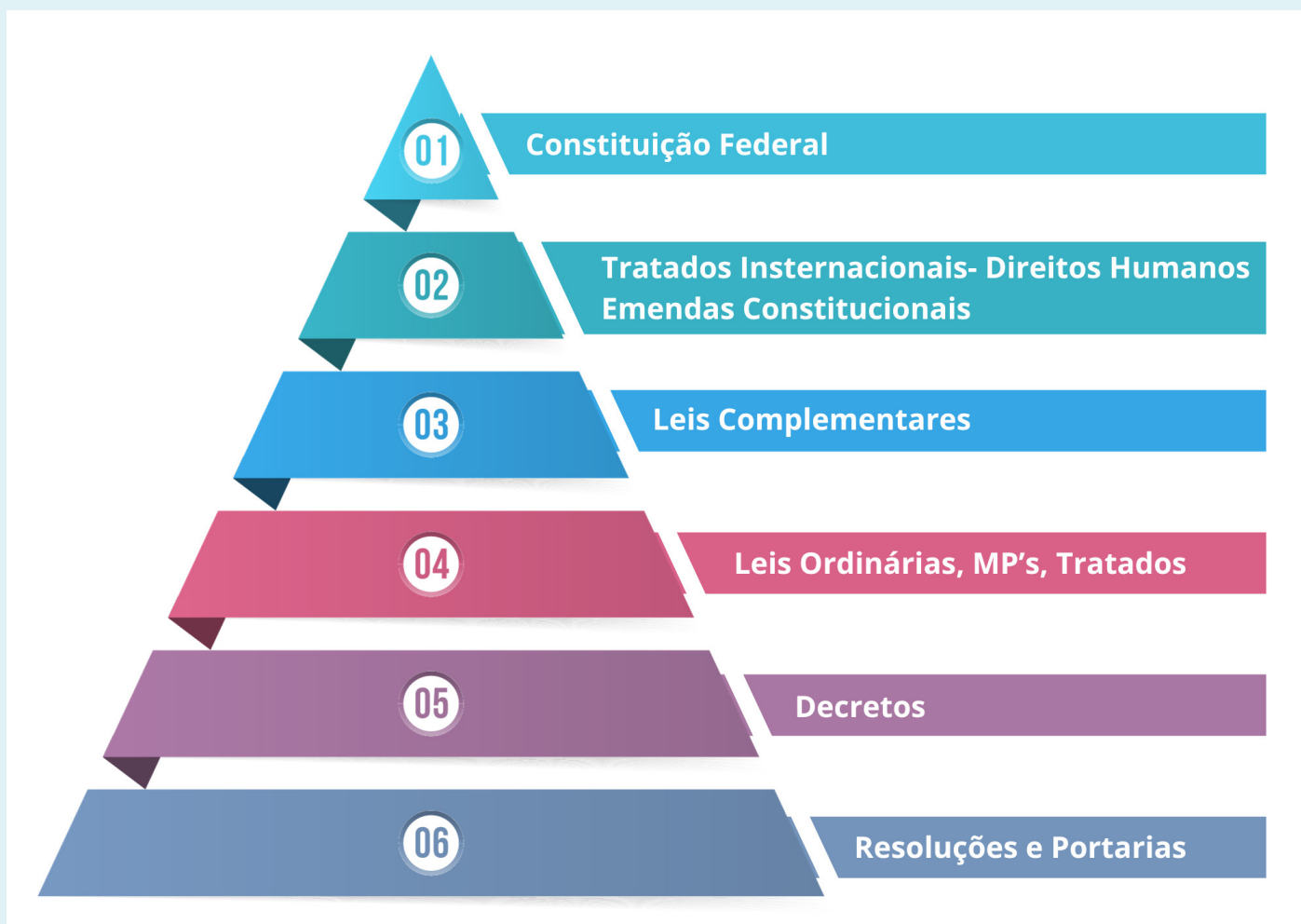
No Estado do Paraná, o Regime Jurídico dos servidores é regido pela Lei 6174/70 e a reforma da previdência foi consolidada através da Emenda Constitucional nº 45/2019.

A Lei complementar 233/2021 regulamentou as mudanças estaduais, e traz as regras para a concessão de benefícios, como veremos a seguir.



As Normas Constitucionais, Legais e Infralegais

O ordenamento jurídico brasileiro segue a linha hierárquica delineada em 1920 pelo jurista alemão Hans Kelsen em conhecida por Pirâmide de Kelsen:



A “autoridade” nessa hierarquia é a Constituição Federal. Isso significa que qualquer lei ou instrumento normativo não poderá ter materialidade contrária ao que está disposto no texto da Carta Magna.

Na sequência, temos os Tratados Internacionais que versam sobre Direitos Humanos (TIDH). Estes instrumentam são incorporados ao nosso ordenamento com força de Emenda Constitucional, por isso se encontram no mesmo nível da pirâmide. As leis complementares são aquelas que regulamentam de forma mais aprofundada o que está expresso em texto constitucional. A descendência normativa traz as Leis Ordinárias, Medidas provisórias e outros tratados internacionais (não TIDH), Decretos - que partem dos chefes do Executivo, e demais atos - Resoluções e Portarias - instrumentos da movimentação e normatização administrativa.

Para Exemplificar: o disposto no artigo 40 da Constituição Federal é norma constitucional. As emendas também, pois são dispositivos que alteram o texto da lei suprema. Podemos citar como norma legal a Lei 12.398/98, que “cria o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná” ou ainda a Lei 17435/2012, que dispõe sobre a forma de custeio do sistema. Já o Decreto nº 3.916/2023 traz o Estatuto da PARANAPREVIDÊNCIA, consoante ao disposto na Lei 12.398/98. Este último trata-se de matéria infralegal.

Isto posto, passamos à análise das normas que são inerentes ao funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social.

Os artigos 37 a 42 da CF/1988 tratam da Administração Pública, seu funcionamento e de seus servidores civis e militares. O art. 40, especificamente vai tratar da previdência social destes trabalhadores. A Emenda Constitucional 103/2019 reformou o texto constitucional, que se transcreve a seguir:

“ Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios

de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.



§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.

§ 21. (Revogado).

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social; (II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;

III - fiscalização pela União e controle externo e social;

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;

VI - Mecanismos de equacionamento do déficit atuarial.

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;

IX - Condições para adesão a consórcio público;

X - Parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias.

EMENDA Nº 45/2019-PARANÁ

A EC 45/2019 foi publicada em 04 de dezembro de 2019, logo após a Reforma trazida pela EC 103/2019, alterando os artigos 35 (regras e requisitos para aposentadoria) e 129 (custeio do sistema - contribuições) e estabelecendo regras de transição para a concessão de benefícios, preservando o direito adquirido àqueles que já haviam completado os requisitos anteriores até a data da publicação da nova norma. A seguir o seu texto na íntegra:

“Art. 1.º O art. 35 da Constituição do Estado do Paraná passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 35. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Estado do Paraná terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor vinculado ao regime próprio de previdência social, será aposentado:

I - Por incapacidade ou invalidez permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei;

II - Compulsoriamente, na forma do inciso II, § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - Voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e

b) 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 16 a 18 deste artigo.

§ 3º Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo, que superem o limite

máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores ativos titulares de cargos efetivos. § 4º As regras de concessão e cálculo dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte serão disciplinadas em lei.

§ 5º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios no regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 6º a 9º deste artigo.

§ 6º Lei Complementar Estadual disciplinará idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 7º Lei Complementar Estadual estabelecerá idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidor ocupante do cargo de policial civil, policial científico, de agente penitenciário, de agente da polícia científica e de agente de segurança socioeducativo.

§ 8º Lei Complementar estadual estabelecerá idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidor cuja atividade seja exercida com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 9º A idade mínima do professor será reduzida em cinco anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, deste artigo, que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, que será disciplinado em lei complementar estadual.

§ 10. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previsto na Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 11. Observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do Estado, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores, decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

§ 12. O tempo de contribuição federal, distrital, estadual ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§ 13. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, excetuado o disposto no art. 25 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, a fim de garantir o direito adquirido.

§ 14. Além do disposto neste artigo, serão observados, no regime próprio de previdência social do Estado, no que couber, os requisitos e critérios



temporário, inclusive aos detentores de mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 16. O Estado instituirá, por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, regime de previdência complementar para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 18 deste artigo.

§ 17. O regime de previdência complementar de que trata o § 16 deste artigo oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade pública aberta ou fechada de previdência complementar.

§ 18. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 16 e 17 deste artigo, poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 19. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 4º deste artigo serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 20. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do Estado, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 21. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora no Estado do Paraná, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos em lei complementar federal.

Art. 2.º Art. 2.º O inciso IV do art. 129 da Constituição do Estado do Paraná passa a vigorar com a seguinte alteração:

IV – Contribuição social, cobrada de seus servidores ativos, aposentados e pensionistas, para custeio do regime próprio de previdência social, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido.

a) A contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência social do Estado poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem três salários mínimos nacionais quando houver déficit atuarial no Regime Próprio de Previdência Social.

b) A contribuição prevista no inciso IV, não incidirá sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão, já concedidas, quando o beneficiário for portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave,

hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria, ressalvada a realização de recadastramento pelo Paraná Previdência.

Art. 3.º A concessão de aposentadoria, os critérios de reajustes e o abono de permanência, ao servidor público estadual vinculado ao regime próprio de previdência social do Estado do Paraná, e de pensão por morte aos seus dependentes, serão assegurados, a qualquer tempo, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput deste artigo e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

Art. 4.º Assegurado o direito de opção pela regra disposta no artigo 5º, o servidor estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderá aposentar-se voluntariamente pela regra do somatório da idade e do tempo de contribuição, quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º deste artigo.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete)

anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para os servidores a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será equivalente a:

I - 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um), se homem; e
II - A partir de 1º de janeiro de 2020, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Aplica-se aos servidores integrantes do Quadro da Polícia Científica o disposto neste artigo.

Art. 7º O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumprido o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, as pontuações a que se referem os incisos I a III do caput serão acrescidas de um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir, respectivamente, oitenta e um pontos, noventa e um pontos e noventa e seis pontos, para ambos os sexos.
§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o caput e o § 1º.

§ 3º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá ao valor da média aritmética simples das remunerações adotada como base para as contribuições para o regime próprio de previdência social, atualizados monetariamente, correspondentes 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, desde que não faça a opção do que não faça a opção de que trata o § 16 do art. 35 da Constituição Estadual.

§ 4º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no § 3º deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que trata o inciso I desde artigo e de 20 (vinte) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam os incisos II e III.
Art. 8º A concessão de pensão por morte, o rol de dependentes, a sua qualificação, o tempo de duração do benefício, e das cotas individuais por dependente até a perda desta qualidade, e as condições necessárias para enquadramento serão aquelas aplicadas pela União, para seus servidores e respectivos dependentes, até que Lei estadual discipline as matérias.

Art. 9º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

Art. 10. Até que entre em vigor legislação interna estadual que discipline as regras de aposentadoria voluntária, compulsória, incapacidade permanente para o trabalho e as especiais prevista nos §§ 6º, 7º, 8º e 9º do art. 35 da Constituição Estadual, e a forma de cálculo dos benefícios, aplicam-se aos servidores que ingressarem após a entrada em vigor desta Emenda as mesmas regras aplicáveis aos servidores da União, observado o disposto nos §§ 16 a 18 do art. 35 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O reajuste dos benefícios se dará na forma do artigo 40, §8º da Constituição federal.

Art. 11. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revoga-se o §7º do art. 45 da Constituição do Estado do Paraná.”

Para a devida regulamentação das normas trazidas pela EC 45/2019, a Lei Complementar 233/2021 dispõe sobre regras e cálculos, idade e tempo de contribuição diferenciados para servidores com deficiência, para ocupantes de cargo policial civil, da polícia científica, agente penitenciário, agente da polícia científica e segurança socioeducativo.

Além disso, orienta as regras referentes a benefícios aos ocupantes de cargos de natureza especial - agentes nocivos - e traz especificidades para os professores.

Através dela, temos também classificações importantes:

1. Quem são os Segurados?

Aposentados e Servidores Ativos. No rol de ativos:

- a) os servidores titulares de cargos efetivos;
- b) os Conselheiros do Tribunal de Contas;
- c) os Magistrados;
- d) os membros do Ministério Público;
- e) os membros da Defensoria Pública;

2. Quem são dependentes do segurado para fins de benefícios?

- a) o cônjuge ou convivente, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável como entidade familiar;



b) o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

c) o filho, desde que atenda a um dos seguintes requisitos:

- menor de 21 (vinte e um) anos e não emancipado;
- inválido;
- tenha deficiência grave, ou deficiência intelectual ou mental.

Em casos em que não há dependentes preferenciais, podem se habilitar:

a) os pais;

b) o irmão menor de 21 (vinte e um) anos e não emancipado, ou inválido, ou que tenha deficiência grave, ou deficiência intelectual ou mental, desde que a invalidez ou a deficiência seja anterior ao fato gerador.

3. Quais os benefícios concedidos pelo RPPS?

a) aposentadoria por incapacidade ou invalidez permanente para o trabalho;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria voluntária por idade;

d) aposentadoria especial;

e) pensão por morte.

Estão dispostas na lei complementar as regras referentes à perda da qualidade de segurados e também da qualidade de dependentes.

Às negativas de concessão de benefícios, cabe recurso, cujo prazo (15 dias a contar da ciência do indeferimento) está disciplinada no mesmo dispositivo legal. Mas o requerente deve ter em mente que há renúncia tácita ao recurso no caso de demanda judicial com *idêntico objeto de análise ou ainda, se protocolado novo requerimento administrativo para reanálise de concessão.*

Sobre prazo decadencial e prescrição: importante inicialmente que diferenciemos os dois termos, que

a princípio, parecem ter a mesma função jurídica.

Você já deve ter ouvido aquele refrão do sambista Zeca Pagodinho: “camarão que dorme a onda leva...” Tanto a prescrição quanto a decadência são institutos cuja essência é tempo.

A prescrição é a perda da pretensão a um direito que se vincula *geralmente* a uma prestação, a uma obrigação de fazer. O exemplo mais comum é a extinção do prazo para se mover uma ação para reclamar algum direito.

Segundo Frederico Amado, “o direito de crédito é um exemplo típico de direito subjetivo, pois o credor só terá seu direito realizado mediante o pagamento a ser feito pelo devedor.”¹¹

A prescrição afeta o direito subjetivo e conforme o art. 37 da LC 233/2020, em seu parágrafo único: “Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação civil.”

Já a decadência, é a extinção do próprio direito pela inércia do titular dentro do prazo estabelecido.

O direito a revisão dos atos referentes aos benefícios concedidos ou não decaem após “10 anos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou da ciência do indeferimento”¹² Da mesma forma, o período é cabível à PRPREV, para a anulação de seus atos administrativos.

No que concerne ao tempo de contribuição, a normativa apresenta os requisitos para a contagem recíproca e emissão de CTC - Certidão de Tempo de Contribuição, além de normatizar o Abono de Permanência.

As disposições finais trazem também os descontos possíveis nos benefícios:

As disposições finais trazem também os descontos possíveis nos benefícios:

- a) Contribuições e valores devidos ao Fundo, de natureza Previdenciária;
- b) Valores pagos pela PARANAPREVIDÊNCIA, de forma indevida, como por exemplo, o excedente ao resíduo de benefício devido referente aos dias em vida;
- c) Pensão alimentícia concedida através de demanda judicial e;
- d) Descontos autorizados pelo beneficiário, referentes a mensalidades, consignados e outros.

A Lei Complementar 233/2021 revogou os artigos 34 a 37, 41 a 71 e 112/113 da Lei 12398/98.

Para finalizar, importante mencionar que o beneficiário sempre terá o direito à concessão do benefício mais favorável, quando cumprido os requisitos.

Sempre válida a recomendação da leitura do texto das leis na íntegra, para melhor aprofundamento no tema; e também, da Apostila “Nova Previdência - A Concessão de Benefícios conforme a Emenda Constitucional nº 45/2019, disponível no site da Educação Previdenciária da PARANAPREVIDÊNCIA, no portal “Servidores”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

VIANNA, João Ernesto A. Direito Previdenciário. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9788597024029.

AMADO, Frederico. Curso de Direito e Processo Previdenciário. 15ª edição. 2022. São Paulo: JusPODIVM

SOUZA, Neide Liamar Rabelo. Aposentadoria Por Tempo de Contribuição: O caso do acordo Brasil- Portugal de previdência Social. Dissertação para Mestrado – PUC – Brasília.

SITES:

Consulado da França: disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>

Santa Casa de Santos: disponível em: <https://santacasadesantos.org.br/portal/hospital/historia>

British Social Policy: disponível em: <https://webcitation.org/5QZWT5l8U?url=http://www2.rgu.ac.uk/publicpolicy/introduction/historyf.htm>

Antecedentes históricos da seguridade social no mundo e no Brasil por Rodrigo Guimarães Jardim. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/26145/antecedentes-historicos-da-seguridade-social-no-mundo-e-no-brasil>

Portal INSS GOV : disponível em <https://www.gov.br/inss/pt-br>

Constituição Federal - disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm





Educação
PREVIDENCIÁRIA

www.educacaoprevidenciaria.pr.gov.br

Um projeto

PARANA
PREVIDÊNCIA

PREVIDÊNCIA E REGIME PRÓPRIO
PARANAPREVIDÊNCIA. 1º Edição - 2023